Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005417-72.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Ciniro Fidencio de Godoy

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CINIRO FIDENCIO DE GODOY contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN e MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS alegando, em síntese, que foi instaurado Processo Administrativo objetivando cassar seu direito de dirigir, uma vez que, no período em que cumpria a suspensão, foi lançada em seu prontuário a autuação nº 5-E-020.419-6, datada de 06/10/2016, cuja infração teria sido praticada por Marcelo César Gualdi de Godoy. Junta cópia da apólice de seguro do veículo, onde Marcel figura na condição de principal condutor do bem. Aduz que não foi notificado da referida infração, sendo impossibilitado de indicar o real condutor. Requereu a tutela provisória de urgência para que seja determinada a suspensão dos efeitos da penalidade de cassação de sua CNH, aplicada nos autos do Processo Administrativo nº 42/2017.

Foi deferida a tutela provisória de urgência (fls. 38/40).

O Município apresentou contestação (fls. 57/61), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que a competência para cassação de CNH é dos Estados, não tendo os municípios gerência desses atos no âmbito de sua circunscrição. No mérito, sustenta que a mera alegação de que o requerente não era o condutor do veículo não tem o condão de afastar a conduta ilícita praticada. Sustenta que foi realizada a dupla notificação. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 62/73).

Contestação do DETRAN às fls. 74/81. Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva, pois o auto de infração que deu origem ao processo de cassação foi lavrado pela Prefeitura de São Carlos. No mérito, aduz que para que se possa considerar inválida uma autuação, ela deve ser reconhecida pela própria autoridade autuante, não se podendo no âmbito do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir rever ou anular autuações de outros órgãos. Argumenta que foi cometida infração durante o período de suspensão do direito de dirigir e, não indicado o condutor no prazo legal, o autor deve sofre as consequências da penalidade aplicada. Requer o acolhimento da preliminar, ou caso ultrapassada, a improcedência da ação. Vieram documentos às fls. 82/95.

Houve réplica (fls. 98/102 e 108/112).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

As preliminares de ilegitimidade passiva devem ser afastadas porquanto (a) em relação ao Município de São Carlos, a transferência dos pontos relativos ao AIT nº 5E-020.419.6 para o nome de Marcelo Cezar Gualdi de Godoy está fundamentada não só, mas também na nulidade do processo administrativo nele baseado (b) em relação à anulação do processo administrativo de cassação, é inequívoca a legitimidade do Detran.

No mais, o pedido merece acolhimento.

Consigne-se que o decurso do prazo a que alude o §7º do art. 257 do CTB, para indicação do condutor, não caracteriza decadência, ou seja, perda do direito da correta atribuição de responsabilidade. A preclusão temporal do dispositivo citado é meramente administrativa, para compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de comprovação, em juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder. A pena não pode ser cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por condutor diverso à figura do proprietário.

O autor não foi autuado em flagrante, não podendo ser automática a imputação da infração, somente por ser o proprietário, quando indicou o real infrator e houve declaração deste de que aceita a transferência da pontuação, conforme se verifica do documento de fls. 25.

É certo que, aparentemente, não fez a indicação do condutor no prazo previsto, contudo, o fez agora e isso deve ser considerado.

A aplicação da pena não pode se dar por presunção, mas somente no caso de o infrator conduzir o veículo, certeza que só se teria se ele tivesse sido flagrado dirigindo e não apenas por ser o proprietário do veículo, o que gera, apenas, responsabilidade para fins fiscais e não para restrição do direito de dirigir.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar nula a penalidade de cassação do direito de dirigir do autor, aplicada no processo administrativo nº 42/2017 e determinar a transferência da pontuação da autuação nº 5-E-020.419-6 para o prontuário de Marcelo Cezar Gualdi de Godoy – CNH nº 039531450406.

Sem condenação do réu nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 07 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA